



CONGRESSO NACIONAL

MPV-540

00183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/08/2011	Proposição Medida Provisória nº 540 de 2011			
Autor Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº 540 de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Altere-se o art. 7º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para contar com a seguinte redação:

Art. 7º As pessoas jurídicas que auferiram as receitas de que trata o inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ficam obrigadas a instalar equipamento emissor de cupom fiscal em seus estabelecimentos ou outro sistema equivalente para controle da receita, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal. (NR)"

Subsecretaria de Apoio às Comissões

Recebido em 09/08/2011, 18:05
Consuelo M. C. P. M. C. P. M. C. P.

JUSTIFICAÇÃO

As concessionárias de rodovias contribuintes do COFINS e sujeitas à sua legislação, nos termos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 10, inciso XXIII (incluído pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004), passaram a estar obrigadas a instalar equipamentos emissores de cupom fiscal – ECF por força do artigo 7º, da Lei nº 11.0233, de 21 de dezembro de 2004, ora objeto de proposta de alteração em sua redação.

À época, por dificuldades operacionais, a Receita Federal não logrou regulamentar a referida lei, de forma que ela estava inaplicável até 2010, quando uma decisão do Tribunal de Contas da União (TC-029.555/2006-3) determinou a regulamentação do artigo pela Receita Federal (Acórdão TCU-Plenário nº 2.210/2010).

Entretanto, mesmo com tal determinação, as tentativas da Receita Federal com as concessionárias de rodovias e as respectivas agências reguladoras em implantar o emissor de cupom fiscal continuaram de difícil implementação, sobretudo em razão das dificuldades técnicas e operacionais avaliadas posteriormente. Foram organizados grupos de trabalho e diversas reuniões a respeito, chegando-se à conclusão que existem outros meios de fiscalização de receitas tributárias que, no caso, são tecnicamente mais eficazes, bem como não causam problemas operacionais e de fluidez nas praças de pedágio.

De fato, existem outros mecanismos mais modernos, de controle da receita das concessionárias, já aplicados em alguns Estados da federação pelos respectivos órgãos reguladores. Pode-se mencionar, por exemplo, o Módulo de Informação de Pedágio – MIP, utilizado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transportes do Estado de São Paulo – ARTESP, o qual permite que plena fiscalização da ARTESP, mediante acesso a informações fidedignas quanto às receitas arrecadadas pelas concessionárias paulistas.

Cumpre salientar, igualmente, que o aumento da utilização do pedágio eletrônico e a perspectiva de



que a médio prazo seja viável a eliminação das praças de pedágio, mediante a utilização do sistema denominado "freeflow" já praticado em outros países, requer sistemas mais modernos de controle das receitas. Isso porque, nesses casos, não há possibilidade de impressão do cupom fiscal ao usuário em razão da natureza diversa da transação financeira, não havendo pagamento da tarifa na própria cabine de pedágio.

Dessa forma, inclui-se a referência no artigo 7º para que se permita a aplicação desses dispositivos como uma alternativa mais viável aos equipamentos emissores de cupom fiscal – ECF, sob o exclusivo critério da Receita Federal do Brasil.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

